

HABEAS CORPUS Nº 483.918 - PI (2018/0333207-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : HASSAN SAID SOUZA
ADVOGADO : HASSAN SAID SOUZA - PI011191
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : FRANCISCO BRITO DE SOUZA FILHO

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de **FRANCISCO BRITO DE SOUZA FILHO**, contra decisão proferida pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**.

Depreende-se da inicial que o paciente foi denunciado em razão da eventual prática de crime de homicídio qualificado pela paga ou promessa de recompensa, motivo fútil, com emprego de meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, I, II, III e IV, c/c art. 29, ambos do CP).

Após regular trâmite processual, o paciente foi pronunciado em razão da suposta participação na prática de crime de homicídio qualificado pela paga ou recompensa, por motivo fútil e com recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, I, II e IV, c/c art. 29, ambos do CP). Esta sentença foi anulada por decisão proferida no julgamento do **habeas corpus** n. 15.184/PI, de minha relatoria.

Proferida nova decisão, o d. Juízo de 1º Grau pronunciou o paciente em razão da prática, em tese, do crime de homicídio qualificado pelo meio cruel e impossibilidade de defesa da vítima (art. 121, § 2º, III e IV, c/c art. 29, ambos do CP).

Irresignada, a Defesa interpôs recurso em sentido estrito que foi desprovido pelo eg. Tribunal de origem, nos termos do v. acórdão de fls. 53-60, assim ementado:

*"PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO
ESTRITO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - EXISTÊNCIA DE*

Superior Tribunal de Justiça

MEROS INDÍCIOS DE AUTORIA MATERIALIDADE DO CRIME - REQUISITOS LEGAIS PARA A PRONÚNCIA PREENCHIDOS - DENÚNCIA IRREPREENSÍVEL - DECISÃO QUE DETERMINOU A PERMANÊNCIA DE RÉU PRESO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA INCÓLUME

1. A decisão recorrida, ao pronunciar o réu, deve ater-se à demonstração clara dos requisitos do art. 413 do Código de Processo Penal, quais sejam, a existência de indícios suficientes de autoria e da materialidade do crime.

2. Convencido o magistrado da existência de tais condições, não resta outra opção a não ser pronunciar o réu, levando-o ao julgamento perante o júri.

3. Não é razoável permitir-se que o réu, preso preventivamente ao longo de toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença, se persistem os motivos da segregação cautelar. Precedentes.

Recurso em sentido estrito conhecido e não provido."

Os embargos de declaração opostos pela Defesa foram rejeitados, consoante a seguinte ementa:

"PROCESSUAL PENAL RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REEXAME DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE. É pacífico e iterativo o entendimento, segundo o qual, mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 619, do Cód. de Proc. Penal (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana, as hipóteses de erro material). O recurso não é meio hábil ao reexame da causa. Embargos conhecidos e não providos."

O recurso especial não teve trâmite e o agravo em recurso especial foi declarado intempestivo (AREsp 454632/PI).

Daí o presente writ, no qual a impetrante argui nulidade da nova sentença de pronúncia, ao reconhecer a qualificadora do meio cruel. Nesse passo, assevera que não foram narrados nos autos elementos concretos, aptos para a configuração da aludida circunstância em relação ao paciente.

Sustenta que os demais réus foram pronunciados ou julgados pelo

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal do Júri, não tendo sido imputada a qualquer deles a qualificadora do meio cruel. Dessa forma, entende que se mostra inviável o reconhecimento de tal circunstância, ainda que por mera comunicação, notadamente porque ao paciente foi imputada mera participação.

Argui nulidade da pronúncia, ainda, alegando que não teria atendido o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e teria violado o art. 413, I, do Código de Processo Penal, ao deixar de fundamentar adequadamente o reconhecimento das qualificadoras, notadamente circunstâncias de caráter pessoal, que não se comunicariam ao paciente.

Aponta nulidade no julgamento do recurso em sentido estrito, ainda, porque teria sido relatado pelo Desembargador que recebeu a ação penal originária, na qual havia autoridade com foro especial por prerrogativa de função. Assevera que não poderia o mesmo Magistrado funcionar como Juiz de 1º e de 2º Grau. No ponto, aduz que há violação ao art. 252, III, do Código de Processo Penal, bem como ao princípio do devido processo legal.

Requer o deferimento de medida liminar, para suspender a marcha processual. No mérito, pugna pela declaração de nulidade da sentença de pronúncia e do julgamento do recurso em sentido estrito.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, pela análise perfunctória, própria dos pedidos liminares, verifica-se a presença dos requisitos necessários para a sua concessão, uma vez que a segunda sentença de pronúncia teria incorrido na denominada **reformatio in pejus indireta**.

Isso porque a primeira pronúncia imputou ao paciente a prática do crime de homicídio qualificado pela paga ou promessa de recompensa, motivo fútil e utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima. No julgamento do **habeas corpus** 15.184/PI, foi afastada a circunstância relativa à paga ou promessa recompensa, porquanto pessoal, incomunicável.

Superior Tribunal de Justiça

Assim sendo, considerando que o recurso que determinou a anulação da primeira pronúncia foi exclusivo da Defesa, deveria a nova decisão ter respeitado os limites da anterior, a fim de não agravar a situação do agente. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. RELAXAMENTO DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO. TEMA NÃO DECIDIDO ANTERIORMENTE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO SIMPLES. PRECLUSÃO PARA O MP. RECURSO DA DEFESA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO E ATOS SUBSEQUENTES. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. INCLUSÃO DE QUALIFICADORA. NOVO DECRETO PRONUNCIATIVO. NOVO CONVENCIMENTO. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA.

De acordo com os parâmetros do procedimento heroico, o tema objeto de debate deve ter sido aventado no julgamento da Corte Estadual, sob pena de supressão de instância.

Pelo princípio proibitivo da reformatio in pejus, toda situação processual agravante ao acusado, sobrevinda de expediente da defesa, e não suscitada oportunamente pelo dominus litis, deve ser de pronto rechaçada.

In casu, diante do recurso em sentido estrito da defesa, o Juiz processante entendeu por anular a citação, bem assim, os atos subsequentes, porém esqueceu-se do primeiro juízo pronunciativo em torno do qual operou-se a preclusão para o órgão ministerial, permitindo o aditamento da denúncia, e o que é pior, promovendo convencimento mais gravoso em novo decreto pronunciativo.

[...]" (HC 30.560/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo da Fonseca, DJ 02/02/2004, p. 345)

Diante do exposto, defiro o pedido liminar para suspender a ação penal na origem, até julgamento do mérito deste writ.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indigitada de coatora e ao Juízo de 1º Grau.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

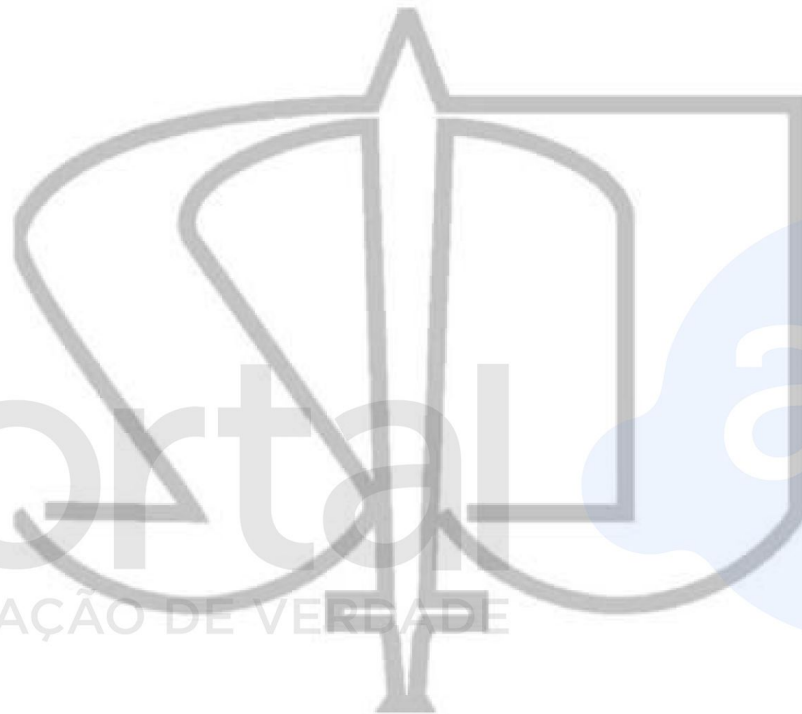
P. I.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018.

Ministro Felix Fischer

Relator



Portal **az**
INFORMAÇÃO DE VERDADE